

Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro

2.ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 22.540

Apelante : Roque Emilio dos Santos

Apelado : O Ministério Público

Relator : Juiz Rebello de Mendonça (designado)

EMENTA — *Crime contra a Economia Popular. A revogação ou alteração da tabela de preços posteriores à infringência de norma penal em branco não discriminam o fato típico anterior. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Recurso desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de Apelação Criminal n.º 22.540, em que são partes Roque Emilio dos Santos como apelante, e o Ministério Público, como apelado:

Acordam os Juízes da 2.ª Câmara do 2.º Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, vencido o Relator, Juiz Menna Barreto, em negar provimento ao recurso. Designado para o acórdão o Juiz Rebello de Mendonça.

Assim decidem acolhendo os fundamentos da sentença de fls. 77/82, que ficam fazendo parte integrante deste decisório, e que são corretos e perfeitos, não merecendo quaisquer reparos.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1984.

Adolphino Ribeiro
Juiz Presidente

Juiz Rebello de Mendonça
Relator designado

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 77, acrescentando que a sentença condenou o réu às penas de 2 anos de detenção e multa de Cr\$ 100, com **sursis**.

O acusado apelou, alegando preliminarmente, que a ação penal deve ser extinta, pelo advento de **lex mitior**, que liberou o preço da cerveja. No mérito, que a sentença merece reforma porque a mercadoria vendida não constitui gênero de primeira necessidade e indispensável à sobrevivência do indivíduo, como dispõe o parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 1.521 de 1951. Que o preço cobrado decorreu do fato de ter sido vendido também o casco da garrafa, sendo certo que a prova é sumamente precária.

O Ministério Público contra-arguiu e requereu a confirmação da sentença.

A Procuradoria de Justiça ofereceu parecer no sentido do desprovemento do apelo.

É o relatório.

Peço dia.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1984.

Juiz Menna Barreto, Relator

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Dr. Promotor de Justiça ofereceu denúncia contra Roque Emilio dos Santos, porque:

“... no dia 21 de abril de 1981, por volta das 15h, no bar “Só Sucos”, nesta cidade, o acusado, infringindo a tabela que se encontrava afixada bem a vista dos fregueses, indicando ser o preço de uma cerveja no balcão cinquenta e três cruzeiros e sessenta e seis centavos (Cr\$ 53,66, cobrou ao lesado José Machado da Motta Filho, a quantia de sessenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 65,00).”

O procedimento policial transcorreu normalmente, sem incidentes dignos de nota.

Auto de apreensão às fls. 09.

F.A.C. às fls. 21.

Laudo Pericial às fls. 24.

Interrogatório às fls. 33, negando a imputação.

Defesa prévia às fls. 35.

Audiência às fls. 43, ouvindo-se duas testemunhas, as demais foram ouvidas por precatória (fls. 66/67).

Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 74/75. As partes arrazôaram em abono de sua pretensão, tendo o M.P. pleiteado a condenação do acusado nas penas do artigo 2.º, inciso VI da Lei n.º 1.521/51, provada a materialidade e Autoria. A defesa alega ausência de provas para a condenação e se socorre do argumento que não existe tipicidade porque o preço das bebidas já tinha sido liberado pela SUNAB, o que causou o arquivamento de outros inquéritos.

Relatei, **decido**.

A materialidade foi comprovada pelo laudo de fls. 24.

A autoria emerge sem sombra de dúvida. O acusado confessou na esfera policial.

A versão apresentada pelo réu, ou melhor pelo patrono do réu, porque este último jamais levantou a dúvida de que no preço cobrado estava incluída a garrafa, cai por terra pela simples transcrição do depoimento às fls. 46:

“... que na hora dos fatos o depoente viu no bar o acusado, um seu empregado, o lesado com um companheiro, que estava tomando cerveja; que o depoente só viu em cima do balcão copo e a garrafa de cerveja; que o depoente e seu colega levaram para a delegacia além da tabela de preços, a garrafa que estava mais ou menos pela metade”.

Além do mais, a outra testemunha de fls. 66, afirma:

“... quando resolveram entrar no bar do acusado e pediram uma cerveja; que o acusado disse que se fosse para levar para casa a cerveja, o preço seria sessenta e cinco cruzeiros; que é certo que havia afixado no bar, tabela de preços, onde constava o preço da cerveja”.

ja a Cr\$ 53,66; que o depoente resolveu tomar a cerveja ali no bar, tomou-a, mas ao pagar o acusado cobrou-lhe Cr\$ 65,00; que o depoente pagou o preço exigido, quando José Machado da Mota Filho foi até a DP que ficava cerca de cem metros dali, comunicou o fato, o Delegado foi até lá, exigiu a nota do comerciante e este efetuou a prisão dele;"

O acusado em seu depoimento em juízo nenhuma justificativa apresentou para o fato, apenas nega, singelamente a denúncia a procura fazer crer que tinha com o lesado relação de inimizade. Desnecessário, outrossim, recorrer-se ao depoimento deste último para reconhecer a figura delituosa.

Como se vê, o conjunto probatório permite sem sobra de dúvida a conclusão que a materialidade e autoria do delito resultaram plenamente comprovadas, salientando-se ainda que:

"Apurando-se que a venda de mercadoria foi feita por preço superior ao da tabela oficial, condena-se o responsável pelas ordens de que resultou a majoração. Não podem ser incriminados o empregado que cumpre ordens e o sócio que não tem interferência na ordem ilegal" ("R.F.", vol. 99 — pág. 490).

Por fim, o argumento último que os preços das bebidas encontram-se liberados não encontra o respaldo que quer o ilustre defensor do acusado.

"Na questão da norma penal em branco e direito intertemporal, em que há supressão ou alteração da tabela de preços, **Mezger, Asúa e Fontan Delestra** são favoráveis à retroprojeção *in melius*. **Manzini** é partidário da irretroatividade de norma complementar benigna. No Brasil, pronuncia-se a favor da retroatividade benéfica **Basileu Garcia**. **Nelson Hungria**, **Magalhães** e **Frederico Marques** apóiam a tese contrária. A nosso ver, a seguinte lição de **Soler** resolve a questão: só tem influência a variação da norma complementar na lei de "tipicidade carecedora de complemento" (norma penal em branco) quando importa a real modificação da figura abstrata do Direito Penal (como disse **Mayer**) e não quando importe a mera modificação de circunstância que, na realidade, deixa subsistente a norma. Assim, a circunstância de que uma norma retire de determinada moeda a sua natureza, nenhuma influência tem sobre as decisões condenatórias existentes em consequência de falsificação de moeda, pois não houve variação quanto ao objeto abstrato da proteção penal. A norma penal permanece a mesma (**Derecho Penal**, Buenos Aires, 1970, v. I, p. 211)."

Na questão do tabelamento, a lei não sanciona o cidadão porque vendeu a mercadoria pelo preço "x" ou "y", mas porque vendeu por preço superior ao tabelado seja "x", "y" ou "z". A conduta punível é a cobrança do preço abusivo, além dos limites fixados pela Autoridade Competente, em face de determinada situação econômica. E quando ocorre não alteração da tabela, mas sua supressão? Não há retroatividade. As tabelas de preço, diz **Queiroz Filho**, "estão sujeitas a contínuas alterações. Atendem a circunstâncias excepcionais, e correspondem às exigências do instante. E por isso o preço abusivo liga-se ao momento em que é cobrado. E se a tabela — complemento da lei — é lei, trata-se então de uma lei temporária e excepcional. E esta aplica-se ao fato praticado durante a sua vigência, mesmo depois de cessadas as circunstâncias que a determinaram, consoante expressamente estabelece o artigo 3.º do nosso estatuto penal". ("R.T." 192/563).

Perfeita, assim, a posição do S.T. Federal:

"Crime contra a Economia Popular. A revogação do ato que impôs tabelamento não afeta a punibilidade de sua infração, praticada ao tempo que vigia. Recurso extraordinário não conhecido (R.E. Crim.

90.769 — SP — 2.^a T. em 6-4-75, vot. unân. Rel. Min. Xavier de Albuquerque, DJU de 25-4-75, pág. 2.673).

Crime contra a economia popular. Violação da tabela de preços. A revogação ou alteração da tabela, ou liberação de preço posteriores à infringência da norma penal em branco não discriminam o fato típico anterior. Procedentes do Supremo Tribunal Federal. Prevalência dos ensinamentos de Nelson Hungria e **Vicenzo Manzini**, na controvérsia doutrinária a respeito. (R. Extr. 80.544 — SP — 2.^a T. em 29-4-75, vot. unân., Rel. Min. Cordeiro Guerra, DJU de 24-6-75, pág. 4.504)."

De todo o exposto, julgo procedente a ação para condenar Roque Emilio dos Santos nas penas do artigo 2.^o, inciso VI da Lei n.^o 1.521 de 26.12.51.

Observando os ditames do artigo 42 do C. Penal, saliente que o acusado é primário. Comerciante, não resultando dos autos fatos que desabone a sua conduta. A tabela transgredida não se referia a produto essencial. Assim, estabeleço a pena base no seu mínimo legal, isto é, em dois anos de detenção. A multa vai estabelecida no seu máximo, isto é, em cem cruzeiros, para fazer frente aos efeitos da inflação. Saliente-se que a Lei n.^o 6.416/77 não reajustou os valores previstos nas leis especiais, conforme acertada opinião de Damásio de Jesus (In C. Penal Anotado — Ed. Profissional).

Como ocorrem na hipótese os pressupostos de natureza objetiva e subjetiva para a concessão de suspensão condicional da pena, concedo aquele benefício, pois estou convicto que o acusado não tornará a delinquir, e suspendo a pena privativa de liberdade pelo prazo de quatro anos, desde que o acusado cumpra as seguintes condições:

- 1 — Pague as custas e multas do processo em 15 dias;
- 2 — Não mude de endereço, residência, de emprego ou ocupação, sem prévia e expressa autorização deste Juízo;
- 3 — Compareça trimestralmente neste Juízo (no primeiro dia útil seguinte ao mês vencido);
- 4 — Apresentar por ocasião de sua apresentação em juízo atestado de boa conduta firmado por duas pessoas idôneas;
- 5 — Não andar armado ou com instrumentos capazes de ofender.

O Cartório designará data para Audiência admonitória.

Lance o nome do acusado no rol dos culpados, independentemente de trânsito em julgado desta.

P.R.I.

São Pedro da Aldeia, 25 de janeiro de 1984.

Antonio Carlos Nascimento Amado
Juiz de Direito